

A NOVA LEI DAS SOCIEDADES
UNIPESSOAIS ANGOLANACONFIANÇA
EFICIÊNCIA
COMPETÊNCIA

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta. Não deve servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte rffadvogados@rffadvogados.pt.

Introdução

Foi recentemente disponibilizado pela Imprensa Nacional Angolana o Suplemento ao Diário de República de dia 11 de Junho de 2012, no qual é publicada, entre outros diplomas, a Lei n.º 19/12, a qual aprova a Lei das Sociedades Unipessoais, figura que, até à data, inexistia em Angola.

Esclarece o preâmbulo deste diploma, que, com a criação de sociedades de pessoa única, se pretende promover a diversidade da produção industrial, agrícola, agro-pecuária e de serviços, elevar a qualidade tecnológica dos serviços e produtos nacionais, garantindo a liberdade de comércio, do empreendedorismo e a livre concorrência, mas também desenvolver o mercado de bens e serviços em Angola, através, nomeadamente, da facilitação na constituição de novas empresas em processos mais céleres e económicos.

Disposições Gerais

Estabelece o presente regime que as sociedades unipessoais devem adoptar a forma de sociedades por quotas ou sociedades anónimas.

01

Quer num caso quer noutro, e esta constitui a grande vantagem deste regime, será o património social a responder pelas dívidas da sociedade. Subsidiariamente, o sócio único poderá também responder pelas dívidas da sociedade, até ao limite do capital social.

Este diploma estabelece um regime bastante proteccionista, estatuidando que, independentemente da nacionalidade do seu sócio único, a lei pessoal aplicável será sempre a lei Angolana.

Adicionalmente, é de realçar que os incentivos e benefícios previstos por lei para as micro, pequenas e médias empresas só beneficiam, em conformidade com o regime aplicável às referidas empresas, as sociedades unipessoais de cidadãos Angolanos.

No que diz respeito à legislação subsidiariamente aplicável será, em regra, a Lei das Sociedades Comerciais e, na sua falta, as normas do Código Civil sobre contratos de sociedade.

Características do Regime

As sociedades Unipessoais são constituídas por um único sócio, pessoa singular ou colectiva que será titular da totalidade do capital social e subscritor do acto constitutivo da sociedade.

As sociedades unipessoais por quotas devem ter a sua sede e centro de decisão em Angola, sendo o sócio titular de uma quota única indivisa e o

capital social mínimo não pode ser inferior ao correspondente, em Kwanzas, a USD 1.000,00.

Relativamente às sociedades unipessoais anónimas o capital social será expresso em moeda nacional, repartido e representado em acções de valor igual, obrigatoriamente nominativas, que não deverão ser inferiores ao equivalente em kwanzas a USD 100,00 e cujo valor global não deverá exceder o correspondente, em Kwanzas, a USD 20.000,00, devendo estar depositados no mesmo banco comercial onde o capital social esteja depositado.

De referir é, também, que cada pessoa singular só pode ser sócio de uma única sociedade unipessoal independentemente da tipologia adoptada.

Por outro lado, as sociedades unipessoais não poderão constituir outras sociedades unipessoais, ou participar noutras sociedades comerciais ou civis.

Por fim, importa referir que, se for praticado ou celebrado um acto, em nome da sociedade unipessoal, que seja tipificado como crime, nos termos da lei penal em vigor, o sócio único ou gerente responderão, ilimitadamente, em função da respectiva culpa.

Limitações

A nova Lei das Sociedades Unipessoais Angolana estabelece, ainda, certas

limitações relativas à transformação de sociedades em sociedades Unipessoais.

Se, por um lado, prevê as formas de transformação de uma sociedade anónima ou por quotas, numa sociedade Unipessoal por quotas ou Unipessoal anónima, refere, relativamente às instituições financeiras bancárias, às sociedades seguradoras e resseguradoras e aos fundos de pensões e suas sociedades gestoras, que as mesmas não podem constituir-se ou transformar-se em sociedades unipessoais.

Por outro lado, os profissionais liberais, desde que inscritos regularmente nas respectivas ordens profissionais e os agricultores, desde que titulares de terrenos e de empresas agrárias ou agro-pecuárias, poderão constituir uma sociedade civil unipessoal.

Conclusão

O objectivo da nova Lei das Sociedades unipessoais angolana é a criação de sociedades por única pessoa, sendo que a maior vantagem traduz-se no facto de o património civil estar separado do comercial, sendo que apenas esta última responderá pelas dívidas da sociedade.

Este diploma legal vem dar resposta à necessidade de reforço do tecido empresarial Angolano, eliminando a limitação da pessoa singular (natural, jurídica ou mesmo o Estado) constituir empresas cujo capital pertence a um

único proprietário e que mantenham as mesmas características de uma sociedade comercial.

Adicionalmente, tem ainda como finalidade o fomento do auto-emprego, levando a que pequenos empreiteiros e prestadores de serviços, que actuam no mercado a título individual, constituam empresas, promovendo a terciarização empresarial Angolana.

Para o Estado, as sociedades unipessoais serão menos onerosas que as empresas públicas, podendo, desta forma, reduzir os custos de constituição e operacionais (por possibilitar a existência de um único administrador gerente).

Rogério M. Fernandes Ferreira
Marta Machado de Almeida
José Calejo Guerra
José Megre Pires

5 de Julho de 2012